

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Controladoria Geral/1848)

Nota Técnica nº 003/Asse2/SSEF/SEF
EB: 64689.001921/2020-32

Brasília-DF, 8 de abril de 2020.

1. EMENTA – EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

2. OBJETO

Trata-se da necessidade de adequação de contratos administrativos, em virtude das severas restrições e efeitos provocados nas atividades de diversos setores públicos e privados, decorrentes da pandemia da COVID-19.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

a. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

b. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

c. Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

d. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do Estado de Calamidade Pública;

e. Medida Provisória nº 927, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências;

f. Parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, de 25 de março de 2020; e

g. Diretriz Especial para as ações de enfrentamento ao coronavírus expedidas, em 31 de março de 2020, pelo Secretário de Economia e Finanças.

4. APRECIÇÃO

a. Nos últimos meses, houve a expansão do coronavírus em escala global. Tal fato ocasionou grande interferência nas atividades desempenhadas pelas empresas, o que poderá causar impactos nos contratos administrativos entre o Exército Brasileiro e contratados.

b. Em 6 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979 que especifica em seu texto medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, estabelecidas no art. 3º.

c. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, que vierem a ser adotadas pelas autoridades competentes, podem ensejar efeitos negativos nas obrigações inicialmente pactuadas entre as partes.

d. A excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 já pode ser verificada na suspensão de atividades públicas e privadas nas diversas Unidades da Federação. Assim, infere-se que tal fato pode ocasionar o descumprimento involuntário de cláusulas contratuais acordadas pelas partes envolvidas.

e. A Lei nº 8.666, de 1993 traz no seu arcabouço as prescrições relativas aos contratos administrativos, das quais se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; (grifo nosso)

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. (grifo nosso)

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. (grifo nosso)

f. Após a interpretação dos diversos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, conclui-se que a pandemia ora vivenciada é um fato imprevisível, configurado na álea econômica extraordinária e extracontratual.

g. Diante da situação em pauta, faz-se necessário que o contratado comunique, oportunamente, o fato à Administração, expondo o nexo causal entre a pandemia e a impossibilidade do cumprimento das obrigações pactuadas no contrato, requerendo a suspensão da execução contratual ou rescisão contratual, previstas nos art. 78 e 79 da Lei 8.666, de 1993.

h. A Administração deverá analisar os requerimentos ou solicitações formais e motivadas, em prazo razoável, e decidir sobre a situação, considerando todas as consequências advindas da decisão a ser tomada.

5. ASPECTOS RELEVANTES

Esta Secretaria orienta os Ordenadores de Despesas e/ou autoridades competentes para as situações que, de fato, impeçam a continuidade dos contratos:

1) nos contratos vigentes/em andamento:

a) manifestação formal da contratada;

b) analisar os fundamentos apresentados pela contratada, considerando as alternativas de suspensão contratual (podendo extrapolar o prazo de 120 dias no contexto de calamidade pública) ou rescisão contratual, com incidência ou não das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) caso seja comprovado e/ou evidenciado o nexo causal entre a pandemia do coronavírus e o descumprimento das obrigações contratuais, a Administração poderá suspender o contrato, por meio de ordem escrita e também publicada em Boletim Interno, estipulando o prazo da suspensão;

d) após a expedição da ordem escrita supracitada, faz-se necessária a elaboração do Termo Aditivo que deve ser examinado pela Consultoria Jurídica da União (CJU) da Unidade da Federação onde se localiza a Organização Militar contratante, conforme prescreve o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993;

e) caso seja comprovado e/ou evidenciado o nexo causal entre a pandemia do coronavírus e o descumprimento das obrigações contratuais, não são aplicáveis as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

f) caso opte-se pela suspensão contratual, as obrigações das partes envolvidas ficam extintas no período da suspensão, inclusive no que se refere aos pagamentos, e haverá a prorrogação do contrato pelo mesmo prazo de duração da interrupção da avença inicial, a contar do término da respectiva suspensão;

g) havendo necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, a Administração deverá seguir os ditames previstos na Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a Administração terá como alternativa rescindir o contrato, caso se configure motivo abrangido no art. 78 da Lei 8.666, de 1993.

2) no caso de novas contratações:

a) tomar as medidas necessárias para mitigar riscos relativos à situação da pandemia em questão, incluindo cláusulas contratuais conforme as características do objeto a ser contratado;

b) aplicar no que for pertinente as orientações contidas no Parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, de 25 de março de 2020; e

c) aplicar, quando cabível, as orientações contidas na Diretriz Especial para as ações de enfrentamento ao coronavírus expedidas, em 31 de março de 2020, pelo Secretário de Economia e Finanças.

6. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, entende esta Assessoria Técnico-Normativa que os contratos administrativos poderão ser suspensos ou rescindidos, conforme cada caso concreto, após a manifestação fundamentada da contratada e análise por parte da Administração.

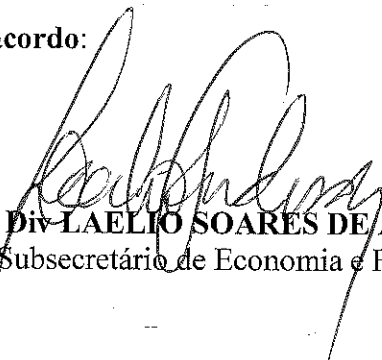
Elaborado por:



FRANCISCO HOLIVAR PEREIRA CANUTO – TC

Adj Asse 2/SEF

De acordo:



Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE

Subsecretário de Economia e Finanças

“INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE”